



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.428 - PE (2012/0027540-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MANOEL ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. JULGAMENTO ADIADO POR LAPSO CONSIDERÁVEL DE TEMPO. POSTERIOR JULGAMENTO SEM NOVA INTIMAÇÃO. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Evidenciado o prejuízo do recorrente, pela falta de intimação da nova data do julgamento, necessária a anulação do acórdão, para que outro seja proferido, com respeito ao devido processo legal.
2. Tal fato caracteriza grave violação dos princípios da ampla defesa e do *due process of law*, com ofensa aos arts. 552, 554 e 565 do CPC.
3. Decisão anulada para assegurar ao recorrente, com a intimação da nova sessão de julgamento, o direito de realizar sustentação oral.
4. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.428 - PE (2012/0027540-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MANOEL ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SINDICÂNCIA DESABONADA PELA JUSTIÇA LABORAL. VALIDADE DA PROVA PARA FINS DE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE SERVIÇO DA CONAB PARA FINS PARTICULARES. COMPROVAÇÃO. SUPRESSÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE DO VEÍCULO. RODAGEM EXCESSIVA. NÃO RECOLHIMENTO DO AUTOMÓVEL Á SEDE DA CONAB DURANTE A NOITE E FINS DE SEMANA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por MANOEL ARAÚJO FILHO contra a sentença que, em ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa e condenando o Apelante às penas de ressarcimento do dano, multa civil em valor correspondente ao dobro do valor do ressarcimento e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 anos.

2. Pelo conteúdo probatório dos autos, restou comprovado que o Apelante, na qualidade de Superintendente Regional da CONAB- Companhia Nacional de Abastecimento, utilizou-se continuamente de veículo público, no caso, S-10/GM, placa KJD3445, pertencente à CONAB para fins particulares, entre os anos de 1998 e 2001, aproveitando-se do cargo exercido.

3. A sindicância administrativa foi eivada de vícios, consoante constatou a justiça trabalhista. Porém, não infirma a validade dos atos instrutórios praticados na sindicância, mas apenas critica sua excessiva duração, dela retirando-se consequências exclusivas para o direito laboral, sendo hábil a servir de prova dos fatos em questão. Assim, depoimentos, provas documentais constantes do referido processo administrativo não foram maculados pelas pechas da referida sindicância, podendo servir de instrumento hábil ao convencimento do magistrado, juntamente com as provas carreadas durante o decorrer da instrução.

4. Como ressaltou o MPF, perde em importância a invocação de vícios inerentes ao processo administrativo em questão, vez que o órgão ministerial deflagrou a ação de improbidade administrativa a partir de formalização própria, vez que o inquérito civil público é ferramenta facultada - e não cogente-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a propositura da ação de improbidade administrativa.

5. O Apelante utilizava ilimitadamente o veículo em questão, em situação tal que chegou até a confundir testemunhas a respeito da propriedade do mesmo.

Restou inconteste que o Recorrente dispunha do carro durante os dias de trabalho semanais, independente da hora, bem como nos finais de semana, fora do horário normal de expediente.

6. A retirada de adesivos laterais, mais ostensivos, e a colocação de adesivo dianteiro indica a intenção deliberada de omitir/ofuscar a verdadeira titularidade do bem, e, ao mesmo tempo, deixar indicativo, mesmo que sutil, de que o bem é de propriedade da Empresa Pública em questão, para qualquer eventualidade que precisasse se defender.

7. O fato de não se submeter ao registro que controla a entrada e a saída, apesar de devidamente informado da necessidade de tal atitude, e alertado para regularizar a utilização do veículo, só assevera o entendimento de que o Recorrente pouco se importava com o protocolo e estava disposto a utilizar o bem ao seu livre alvedrio.

8. Comprovada quilometragem excessiva do automóvel, pois perfez, durante os anos de 1998 a 2001, o quantum de 133,5 km por dia. O Recorrente procurou defender-se alegando a necessidade do serviço, ante ao desempenho de sua função. No entanto, recebeu ínfimos adiantamentos a título de despesas que justificassem a rodagem diária e total, apresentando-se irrazoável o relato de que não solicitava todas as diárias de viagens.

9. A conduta do Apelante foi pautada no dolo, tendo em vista que tinha plena consciência de suas atitudes, com utilização de artifícios destinados a suprimir controle de fiscalização, bem como na prática de irregularidades.

10. Aduz o Recorrente que a multa por infração de trânsito recebida no Município de São José da Coroa Grande, em Porto de Galinhas, no dia 06.09.1998, domingo, foi lavrada quando o Apelante estava em serviço/reunião e havia participado no dia anterior de distribuição de cestas básicas no referido Município. Ocorre que, no calendário de distribuição de cestas básicas, o dia previsto era 04.09.98 e não 05.09.1998, como aduz o Insurgente. E mesmo que o Recorrente tivesse pernoitado no município, de se estranhar a manutenção na posse do carro do dia 04.09.98 ao dia 06.09.98, bem como existência de reunião para tratar de trabalho em dia de domingo. Porém, tal entendimento seria aceitável e até razoável se outros elementos e provas do processo não apontassem para o uso irregular do veículo em questão.

11. Os documentos anexados em sede de apelação (sentença da reclamação trabalhista que declarou a nulidade dos processos de sindicância nºs 1463,1466,1650,1664,1665 e 1667, declarações municipais relativas à visita do Apelante no exercício da função, Relatório de Distribuição de Cestas Básicas, com relação das cidades e datas, Correspondências enviadas ao Presidente da CONAB acerca dos procedimentos de sindicância, fotos do Apelante em municípios com veículo utilizado para deslocamento e fiscalização de distribuição de cestas básicas, sentença absolutória da ação criminal dos delitos tipificados nos arts. 312 e 327, 2º, do CP e termo de ouvida de testemunha da acusação) não tem o condão de infimar a prova carreada em sede de instrução, bem como as razões aduzidas pelo magistrado e MPF e o juízo de convencimento deste Relator.

12. O Ministério Público Federal, em seu parecer, aduziu que no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso do inc. IV do art. 9º da Lei 8.429 exige-se uma especificidade em termos da obra ou serviço particular a que o agente ímprobo visou beneficiar com o desvirtuamento do bem à sua disposição- o que não foi levado em conta na ação e na sentença condenatória-, diferentemente daquela primeira situação do inc. XII, onde o tipo é mais abrangente, bastando o desvio patrimonial para outro fim, que não aquele que se recomenda o interesse público, de cuja exclusão advém a conclusão de que se deu em proveito pessoal. Porém, afirmou que tal fato perde em importância, na medida em que basta uma só configuração em um dos incisos do art. 9º mencionado, para daí se eclodir em menor ou maior grau, aquelas penas constantes do art. 12, I da Lei nº. 8.429/92. Tal capitulação deve prevalecer. No entanto, mantenho a condenação propugnada pelo magistrado singular. A questão da capitulação não interfere a nível de se modificar a conduta reprochável do Apelante. Pelo contrário, é a conduta que interfere na capitulação.

13. Apelação não provida. (fls. 1061-1062).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos (fls. 1085-1086).

Vejamos a Ementa:

" PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE SERVIÇO DA CONAB PARA FINS PARTICULARES. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APRESENTAÇÃO DE MEMORAIS LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES. CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA DATA DE DISTRIBUIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS VERIFICADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELATIVA À AVALIAÇÃO DO 'GRAU DE 'POTENCIALIDADE DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 Embargos de Declaração opostos por MANOEL ARAUJO FILHO, em face ,do acórdão prolatado por esta Egrégia Segunda Turma, que negou provimento à Apelação do Particular, sob fundamento de que o mesmo padece de : a) omissão face à inexistência de intimação dos Patronos da nova sessão de julgamento, após três meses da inclusão em pauta; b) contradição, tendo em O vista que consta do processo que no dia 05.09.98 realizou distribuição de 1.540 sextas básicas no Município de São José da Coroa Grande e não no dia 04.09.98; c) omissão relativa a não avaliação dó grau-de potencialidade da condenação após a modificação da capitulação proposta pelo Ministério Público e aceita pelo juízo.

2. No tocante à omissão em face da inexistência de intimação. dos Patronos da nova sessão de julgamento, tendo em vista que o processo foi incluído em pauta no dia 06.0-1.2010, e o julgamento ocorreu somente em 20.04.2010, entendo que não devem prevalecer tais razões, tendo em vista a inexistência de prejuízo, até porque foram distribuídos memoriais, tendo sido analisadas todas as questões postas. De qualquer forma, não se indica que algo diferente, ou tese, ou outro material novo que seria apresentado em _ sustentação oral. Diante de tais razões, há de ser rejeitado o pedido de anulação do julgado.

3. Relativamente à contradição, em face de que consta do processo que no dia 05.09.98 realizou distribuição de 1.540 sextas básicas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de São- José da Coroa Grande o no dia 04.09.98, assiste razão ao embargante. Constatou do acórdão que a distribuição foi realizada no dia 04.09.1998, ocorre que(-, documento constante dos autos comprova que a data da distribuição foi no dia 05.09.98. Tal fato, contudo, não empresta efeitos infringentes ao julgado, tendo em vista a existência de outros elementos e provas do processo que apontam, com juízo de certeza, para) o uso irregular do veículo em questão.

4. Quanto à alegação de omissão relativa a não avaliação do grau de potencialidade da condenação após a modificação da capitulação proposta pelo Ministério Público e aceita pelo juízo, este Relator se pronunciou . os seguintes termos: "Entendo que a capitulação aduzida pelo Ministério Público deve prevalecer. No entanto, -mantenho a condenação propugnada pelo magistrado singular. A questão da capitulação não interfere a nível- de se modificar a conduta reprochável do Apelante. Pelo contrário, é a conduta que interfere "na capitulação." Diante do pronunciamento expresso sobre a -questão,' não merecem acolhimento -a questão relativa à referida omissão.

5. Os Embargos de Declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911 -0/SP.

7. Embargos de Declaração parcialmente providos."

O agravante sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 234, 235, 236, 552 e 554 do CPC, por falta de intimação para o julgamento em que haveria sustentação oral do seu advogado.

Contraminuta apresentada às fls. 1282-1286.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1294-1297).

Decisão que converteu o Agravado em Recurso Especial às fls. 1332 - 1335.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.428 - PE (2012/0027540-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Tribunal *a quo* assim consignou na sua decisão à fl. 1081:

" Inicialmente no tocante à omissão em face da inexistência de intimação dos Patronos da nova sessão de julgamento, tendo em vista que o processo foi incluído em pauta no dia. 06.01.2010, e o julgamento ocorreu somente em 20.04.2010, entendo que não devem prevalecer tais razões, tendo em vista a inexistência de prejuízo, até porque foram distribuídos, memoriais, tendo sido analisadas todas as questões 'postas. De qualquer forma, não se indica que algo diferente ou tese, ou outro material novo que seria apresentado em sustentação, oral. Diante de tais-razões, há de ser rejeitado o pedido de anulação do julgado."

Ficou comprovado que o recorrente não foi intimado do julgamento de 20.4.2010. Portanto, teve seu direito de defesa cerceado, pela impossibilidade de sustentar oralmente, haja vista o longo lapso temporal entre a primeira data e a realização do julgamento, que apanhou o ora autor de surpresa.

Em casos tais, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que nas hipóteses de adiamento de processo de pauta não se faz necessária nova publicação, *desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável* .

Com esse entendimento, vale transcrever julgados da Primeira Seção do STJ, bem como de suas duas Turmas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 489 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA CUMULATIVA. DEFERIMENTO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é possível a antecipação da tutela em Ação Rescisória para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, quando presentes cumulativamente seus requisitos autorizadores.

2. Hipótese em que, decorridos aproximadamente 5 (cinco) meses da inclusão do processo em pauta, o Recurso Especial foi julgado e parcialmente provido sem que tivesse sido novamente pautado, subtraindo da parte a possibilidade de sustentar oralmente. Tal fato caracteriza grave violação dos princípios da ampla defesa e do *due process of law*, evidenciando o *fumus boni iuris* quanto à ofensa aos arts. 552 e 565 do CPC.

3. Por outro lado, o *periculum in mora* consiste no fato, admitido pela ré, de que a contribuinte estaria cedendo seus créditos a terceiros.

4. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido para suspender a execução do acórdão rescindendo até julgamento final da Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rescisória.

(AR 4031/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/09/2008)

AÇÃO POPULAR - PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA - ADIAMENTO DO FEITO - LONGO DECURSO DE PRAZO - NECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO QUANDO DO EFETIVO JULGAMENTO.

1. Este Tribunal tem entendimento de que na hipótese de adiamento de processo de pauta não se faz necessária nova publicação, **desde que o novo julgamento ocorra em razoável lapso temporal.**

2. **In casu, restou constatado o adiamento do feito** inicialmente previsto para julgamento em 20.5.2003. Contudo, o efetivo julgamento apenas realizou-se após sete meses, sem nova publicação, de forma a cercear o direito dos recorrentes e impedir, inclusive, a **sustentação oral.**

3. Evidenciado o prejuízo do recorrente, pela não-publicação da pauta de julgamento em que se incluía o processo adiando, necessária a anulação do julgamento, para que outro seja proferido, com respeito ao devido processo legal.

Embargos de divergência providos.

(EResp 474.475/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 184, grifei).

PROCESSUAL CIVIL - PROCESSAMENTO DO RECURSO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - JULGAMENTO ADIADO POR LAPSO CONSIDERÁVEL DE TEMPO - POSTERIOR JULGAMENTO SEM NOVA INTIMAÇÃO - NULIDADE - ARTS. 236, § 1º, 552 E 565 DO CPC.

1. São devolvidas no recurso especial as questões relativas ao processamento do recurso junto ao Tribunal recorrido, desde que devidamente prequestionadas.

2. **Viola os arts. 236, § 1º, 552 e 565 do CPC o julgamento** de autos, adiado por lapso considerável de tempo, sem a intimação do patrono da empresa, através de nova inclusão em pauta.

3. Recurso especial provido, com a devolução dos autos ao Tribunal a quo, oportunizando-se sustentação oral ao advogado da parte, através de nova inclusão do feito em pauta.

(REsp 415027/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 13.09.2004 p. 195, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. SUCESSIVOS ADIAMENTOS. LONGO DECURSO DE PRAZO. NÃO-INCLUSÃO EM PAUTA. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO (CPC, ART. 255, §§ 1º E 2º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006). PRECEDENTES.

1. O julgamento do recurso especial, embora pautado para o dia 13 de dezembro de 2005, somente foi concluído na sessão do dia 15 de março de 2007. Nesse período, ocorreram três adiamentos: o primeiro, em 13 de dezembro de 2005, por indicação do então Relator; o segundo, em 14 de fevereiro de 2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o terceiro, em 12 de dezembro de 2006, em razão dos pedidos de vista formulados.

2. **O sucessivo adiamento do julgamento do recurso especial**, sem que houvesse nova publicação da pauta, violou o devido processo legal, porquanto suprimiu-se o direito da embargante (recorrente) de realizar sustentação oral, o que somente foi exercido pelas embargadas (recorridas), na segunda assentada (14 de fevereiro de 2006).

3. O registro exclusivo dos sucessivos adiamentos no sítio do Tribunal não supre a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, por se tratar de prerrogativa legal (LC 73/93, art. 38; Lei 9.028/95, art. 6º) inderrogável.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para se anular o julgamento do recurso especial, desde a sessão ocorrida em 12 de dezembro de 2006, assegurando-se à embargante, via publicação de nova pauta, o direito de apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

(EDcl no REsp 783192/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 494, grifei).

Essa orientação privilegia a máxima efetividade do princípio constitucional da ampla defesa, que, a toda evidência, compreende o direito do advogado à sustentação oral. É o que concluiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 71.551/MA, Rel. Min. Celso de Mello, *verbis*:

A realização dos julgamentos pelo Poder Judiciário, além da exigência constitucional de sua publicidade (CF, art. 93, IX), supõe, para efeito de sua válida efetivação, a observância do postulado que assegura ao réu a garantia da ampla defesa. A sustentação oral constitui ato essencial à defesa. A injusta frustração dessa prerrogativa qualifica-se como ato hostil ao ordenamento constitucional. **O desrespeito estatal ao direito do réu à sustentação oral** atua como causa geradora da própria invalidação formal dos julgamentos **realizados pelos Tribunais**. Precedentes. (grifei)

Evidenciado o prejuízo do recorrente, pela falta de intimação da nova data do julgamento, necessária a anulação do acórdão, para que outro seja proferido, com respeito ao devido processo legal.

Enfim, tal fato caracteriza grave violação dos princípios da ampla defesa e do *due process of law*, com ofensa aos arts. 552, 554 e 565 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial** para anular o V. Acórdão recorrido, e assegurar ao recorrente, com a intimação da nova sessão de julgamento, o direito de realizar sustentação oral.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0027540-0

REsp 1.384.428 / PE

Números Origem: 200683000067698 440543

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.